



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1648/2024

### **INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FINANCEIRO-EDUCACIONAL, NA MODALIDADE BOLSA ESTUDANTIL, AOS ESTUDANTES MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO MUNICIPAL**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Estudantil, como apoio financeiro, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino fundamental público municipal.

§ 1º - São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei, os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental da rede pública municipal, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023

§ 2º - A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

- I – à situação de vulnerabilidade social;
- II – à idade do estudante contemplado.

Art. 2º - São objetivos do incentivo-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar:

- I – democratizar o acesso de crianças e jovens ao ensino fundamental e estimular a sua permanência nele;





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

- II – mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino fundamental;
- III – reduzir as taxas de retenção, de abandono e de evasão escolar;
- IV – contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
- V – promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;
- VI – estimular a mobilidade social.

Art. 3º - O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

- I - efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;
- II - frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;
- III - conclusão do ano letivo com aprovação;

§ 1º - A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente municipal responsável pela área de educação.

§ 2º - O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

Art. 4º - Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

§ 1º - Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º - Para a operacionalização da conta de que trata o § 1º deste artigo, será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

Art. 5º - Os efeitos do não cumprimento dos requisitos antes da conclusão do ensino médio e as hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

Art. 6º - Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é o Município autorizado disponibilizar recursos próprios destinados a este fim.

Art. 7º - A autoridade competente municipal responsável pela área de educação procederá à avaliação dos resultados do incentivo à permanência e à conclusão escolar, com vistas a eventuais aperfeiçoamentos.

Art. 8º - As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º - A relação dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei será de acesso público, divulgada em meio eletrônico e em outros meios.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial

Câmara Municipal de Uberlândia, 23 de julho de 2024.

**ANTÔNIO AUGUSTO QUEIJINHO**  
**Vereador - PSDB**





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo criar um Programa Bolsa Estudantil, para dispor sobre a criação de incentivo financeiro ao estudante do ensino fundamental com o intuito de estimular a conclusão desta etapa de ensino e, portanto, a completude da educação básica.

Os objetivos pretendidos são estimular a equalização de oportunidades educacionais; a redução da evasão escolar e aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio; fomento da qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem; prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos; e promoção do desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

É importante ressaltar que, apesar não apresentação dos custos, é esperado que o programa resulte em uma economia para o país. Isso porque, de acordo com o recente estudo Consequências da Violação do Direito à Educação, realizado em parceria da Fundação Roberto Marinho com o Insper, com o ritmo atual de abandono escolar, o Brasil perde 214 bilhões de reais por ano pelo fato de os jovens não concluírem a educação básica. Esse cálculo reflete as consequências da evasão escolar e da falta de prioridade para a educação, ao mensurar o custo, em valores monetários, para o País e para cada jovem que não concluir a educação básica.

Consoante a pesquisa referida, conduzida pelo economista Ricardo Paes de Barros, se mantivermos o ritmo atual, 17,5% dos jovens que hoje têm 16 anos não completarão a educação básica (pré-escola, fundamental e médio).

O custo social dos jovens não concluírem a educação básica foi mensurado em quatro dimensões, quais sejam a empregabilidade e a remuneração dos jovens; os efeitos que a remuneração dos jovens tem para a sociedade, denominadas externalidades; longevidade com qualidade de vida; e repercussões ligadas à violência. E esses dados não consideraram, ainda, a pandemia do coronavírus (covid-19) e seus efeitos consideráveis no aumento da evasão escolar.

O resultado evidenciado na pesquisa demonstra que, anualmente, o país perde R\$ 372 mil por jovem que não conclui a educação básica. Esse montante se explica porque os jovens que possuem a educação básica completa passam, em média, mais tempo de sua vida produtiva ocupados e em empregos formais, com maior remuneração; têm maior expectativa de vida





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

com qualidade – estima-se que cada jovem com educação básica viverá quatro anos de vida a mais que um jovem que não terminou a escolaridade, e tendem a ter um menor envolvimento em atividades violentas, como homicídios.

Quando comparamos, em nível internacional, o acesso dos nossos jovens ao ensino médio, o Brasil apresenta taxas de estudantes fora da educação básica bastante superior à média dos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A média brasileira da taxa de estudantes fora da educação básica é significativamente superior à da OCDE.

Importante ressaltar, ainda, que a pandemia da Covid-19 agravou bastante a situação acima apresentada. De acordo com a pesquisa DataFolha realizada entre os dias 30 de novembro e 9 de dezembro de 2020, quatro milhões de alunos abandonaram os estudos durante a pandemia. Entre os que estavam matriculados no ensino médio, 11% haviam desistido dos estudos. Entre os principais motivos citados para o abandono, 24% alegaram questões financeiras. Infelizmente, o cenário econômico fará com que muitos jovens desistam da educação em busca de oportunidades financeiras a curto prazo, desprezando os benefícios econômicos a médio e longo prazo.

A contextualização ora apresentada em que se evidenciam alguns gargalos do acesso dos jovens ao ensino fundamenta o Projeto de Lei que estamos apresentando.

A intenção por meio do incentivo é levar em conta algumas causas comportamentais que evidenciam um maior comprometimento com os estudos quando há benefícios financeiros envolvidos.

Ante todo o exposto, pela relevância da redução de desigualdades sociais e educacionais e pela prioridade conferida ao direito social inalienável à educação básica obrigatória e gratuita, entendemos que este Projeto de Lei representa uma iniciativa relevante para que nossos jovens completem o ensino médio, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta relevante matéria.

Câmara Municipal de Uberlândia, 23 de julho de 2024.

**ANTÔNIO AUGUSTO QUEIJINHO**

**Vereador - PSDB**

